



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 279/2025

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 276/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche, que “veda a instalação de radares em vias públicas de Contagem, nos espaços que menciona”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de projeto de lei que veda a instalação de radares em vias públicas de Contagem, nos espaços que menciona.

A justificativa do Projeto desenvolve louváveis considerações sobre o objeto da propositura. Todavia, apresenta-se inviável sob o ponto de vista constitucional.

No caso dos Municípios a competência legislativa deriva das normas contidas em suas respectivas Leis Orgânicas, que por sua vez devem respeitar os princípios e regras da Constituição da República.

Pois bem, no caso em exame a matéria tratada no Projeto de Lei se insere na competência legislativa privativa da União, à luz do art. 22, inciso XI, da CF, vejamos:

*“Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre:
(...)
XI- Trânsito e Transporte;”*

Ressalta-se que a competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte inclui as matéria relativa à instalação de equipamento de controle de velocidade.

Assim, a regulamentação do tema é exercida de forma privativa pela União, impossibilitando a atuação conjunta dos demais entes da Federação.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL. REGRAS PARA A FISCALIZAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE NOTIFICAÇÕES POR AGENTES PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

SOBRE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE REQUISITOS INEXISTENTES NA LEGISLAÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 3.469/2007 DE MATO GROSSO DO SUL.

(ADI 4879, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 30-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 30-08-2017 PUBLIC 31-08-2017)

No mesmo sentido o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL Nº 10.434/2012. VEDA A INSTALAÇÃO DE RADAR ELETRÔNICO EM ESPAÇOS QUE MENCIONA. DISCIPLINA DOS LOCAIS EM QUE SERÃO INSTALADOS OS EQUIPAMENTOS PARA CONTROLAR E FISCALIZAR ELETRONICAMENTE A VELOCIDADE DE VEÍCULOS NAS VIAS DE BELO HORIZONTE. TEMA RELATIVO À TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELO MUNICÍPIO. ART. 165, §1º, DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE. REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- Segundo a jurisprudência do excelso STF, a matéria relacionada à instalação, por meio eletrônico, de equipamento de controle de velocidade constitui tema referente a trânsito, integrando, assim, assunto reservado à competência legislativa privativa da União.

- Dispondo a Lei nº 10.434/2012 sobre matéria de atribuição privativa da União, é flagrante a usurpação de competência e a sua inconstitucionalidade, em desrespeito ao art. art. 22, inciso XI, da CF/88, e, simetricamente, ao art. 165, §1º, da Constituição Estadual. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.12.083623-4/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/02/2013, publicação da súmula em 22/03/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE RADARES ELETRÔNICOS NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO LOCAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL UTILIZADA COMO PARÂMETRO - PRINCÍPIOS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TRÂNSITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. - Compete ao Tribunal de Justiça local a apreciação de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado. - Considerando que a Carta Estadual determinou, expressamente, que os municípios guardem respeito aos princípios contidos na Constituição da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

República, os quais se mostram de repetição obrigatória, deva aquela ser utilizada como parâmetro para a análise da alegada inconstitucionalidade. - É da competência privativa da União legislar sobre trânsito, cabendo aos municípios, portanto, apenas a sua fiscalização, no âmbito de suas circunscrições. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.012001-3/000, Relator(a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos , CORTE SUPERIOR, julgamento em 13/04/2010, publicação da súmula em 13/05/2011)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - VÍCIO FORMAL - INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AUMENTO DE DESPESAS - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A lei nº 4.563, de 16/10/2012, do Município de Contagem, é inconstitucional, eis que, ao tratar de instalação de temporizador com contagem regressiva em semáforos localizados no município, tratou de matéria trânsito, que é de competência exclusiva da União. - Dita lei ainda incorre em outra inconstitucionalidade, eis que, sendo de autoria da Câmara Municipal de Contagem, violou o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do prefeito do município. - A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas, por obrigar o município a adquirir ditos equipamentos eletrônicos para a sua instalação". (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.14.079550- 1/000, Relator(a): Des.(a) Rogério Medeiros , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/09/2015, publicação da súmula em 06/11/2015) (grifamos)3. A norma incide em inconstitucionalidade, uma vez que tratou da remuneração dos servidores públicos municipais, o que acarreta aumento de despesa sem a correspondente fonte de custeio.

4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, acolhida a pretensão inicial e declarada a inconstitucionalidade a Lei municipal nº 3.429, de 11.08.2020, de Itabirito." (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.505831-6/000, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/04/2022, publicação da súmula em 12/05/2022) (grifamos)

Dessa forma, consideramos que o Projeto de Lei em análise invade a competência legislativa da União, nos termos do artigo 22, XI, da Constituição da República.

Por fim, a imposição de prazo para o Poder Executivo regulamentar preceitos legais, tal como previsto no artigo 3º do Projeto, é inconstitucional. Eis o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. **3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República.** 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021)*

Diante das considerações apresentadas manifestamo-nos **pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 276/2025, de autoria do Vereador Mauricinho do Sanduíche.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 19 de maio de 2025

Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral